



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA E RGPS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. INCISO V, ARTIGO 35, LEI Nº 294. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA DO SUL. ARTIGO 37, § 14, CF/88. EC Nº 103/19. CONSTITUCIONALIDADE.

Em face do advento do § 14, art. 37, CF/88, trazido pela EC nº 103/19, afigura-se constitucional o rompimento do vínculo com o poder público como decorrência da aposentadoria obtida pelo RGPS e, com isso, a constitucionalidade do inciso V do art. 35, Lei nº 294, de 02 de setembro de 2002, Município de Esperança do Sul.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

<b>AÇÃO</b>	<b>DIRETA</b>	<b>DE</b>	<b>ÓRGÃO ESPECIAL</b>
<b>INCONSTITUCIONALIDADE</b>			
<b>Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)</b>			<b>PORTO ALEGRE</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICIPAL</b>	<b>DE</b>	<b>PROPONENTE</b>
<b>ESPERANÇA DO SUL</b>			
<b>CÂMARA</b>	<b>MUNICIPAL</b>	<b>DE</b>	<b>REQUERIDA</b>
<b>ESPERANÇA DO SUL</b>			
<b>PROCURADOR-GERAL DO ESTADO</b>			<b>INTERESSADO</b>

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES E DES.<sup>a</sup> DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.**

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,**  
Relator.

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR)** – Parto da  
suma lançada no parecer do Ministério Público:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **inciso V do artigo 35 da Lei Municipal n.º 294**, de 02 de setembro de 2002, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperança do Sul e dá outras providências*.

O proponente sustentou, em síntese, que o Município de Esperança do Sul não possui regime próprio de previdência social, razão pela qual seus servidores estão vinculados ao regime geral de previdência, sendo a aposentadoria concedida nesse regime causa de vacância do cargo, nos moldes do artigo 35, inciso V, da Lei Municipal n.º 294/2002, o que obriga o Administrador, por força do princípio da legalidade, a desligar o servidor que se aposenta voluntariamente pelo INSS. Lembrou que o Tribunal de Justiça vem determinando a reintegração de servidores municipais afastados devido à aposentadoria. Postulou, liminarmente, a suspensão dos processos administrativos em curso, bem como o afastamento de todos os servidores reintegrados ao cargo. Por fim, requereu a procedência do pedido (fls. 04/14 e documentos das fls. 15/93).

A petição inicial foi indeferida (fls. 99/101), decisão contra o proponente manejou recurso de agravo (fl. 108).

Em juízo de retratação, foi determinada a emenda da inicial para que o autor explicitasse os fundamentos constitucionais que embasaram o pedido (fls. 110/114), o que foi atendido (fls. 124/134).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A Câmara de Vereadores de Esperança do Sul, notificada, postulou a improcedência da ação (fls. 159/161).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu defesa do dispositivo impugnado, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. Sustentou que os municípios detêm autonomia para reger o regime jurídico de seus servidores, não havendo óbice a que estabeleçam, assim, as formas de vacância dos cargos, entre elas a aposentadoria. Lembrou que, na espécie, não se está a tratar de vínculo empregatício, mas, sim, estatutário. Postulou, assim, a manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico (fls. 166/171).

Após parecer ministerial opinando pela improcedência da ação (fls. 176/193), sobreveio decisão determinando a suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70074156142, onde restou suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando-se a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria (fls. 199/200).

Intimado nos termos do despacho das fls. 226/227, o Procurador-Geral do Estado requereu, preliminarmente, a manutenção da suspensão do presente processo, enquanto pendente decisão definitiva acerca do IRDR n.º 70077724862, haja vista a interposição do Recurso Extraordinário n.º 70083427674 e, no mérito, a manifestação expressa do Tribunal de Justiça Gaúcho, por seu Órgão Especial, acerca da alteração do parâmetro de constitucionalidade a partir da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que incluiu o parágrafo 14 ao artigo 37 da Constituição Federal.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O parecer em referência é pela manutenção da suspensão da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Redistribuídos os autos a este Relator e constatado ainda pender de julgamento o recurso extraordinário, restou mantida a suspensão do feito nos moldes anteriormente determinados.

Por fim, certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.298.670/RS, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR)** – Eminentes Colegas.

De início, registro que com a certificação do trânsito em julgado quanto ao RE nº 1.298.670/RS, restou superada a causa de suspensão do feito, cumprindo, pois, examinar a matéria submetida à apreciação.

A definição da presente ação direta passa, necessariamente, pela alteração trazida com a EC nº 103, de 12.11.2019, e o § 14 acrescentado ao art. 37:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Com isso, a própria definição traçada no IRDR nº 70077724862 restou superada, registrando-se datar tal julgado de 08.07.2019.

A obviedade da solução a ser conferida à presente demanda foi, como teria de sê-lo, sinteticamente aludida no parecer da Dr.<sup>a</sup> JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD:

“Quanto à alteração do parâmetro constitucional incidente na espécie com a novel redação do artigo 37, parágrafo 14, da Constituição Federal, conforme suscitado pela Procuradoria-Geral do Estado, é de reconhecer que a alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 confirma a legitimidade do teor do inciso V do artigo 35 da Lei Municipal n.º 294/2002 de Esperança do Sul, ora impugnado, na esteira do parecer antes emitido.”

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

#### **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**

Acompanho o eminente Relator, acrescentando outros fundamentos a justificar a improcedência do pleito delineado pelo proponente, especialmente porque se trata de tema, hoje, afeto às Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Com efeito, vinha me manifestando no sentido de que a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por si só não tinha o condão de quebrar o vínculo do servidor com o Município. Contudo, a matéria mereceu nova reflexão a partir do julgamento dos Temas 606 e 1.150 pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão posta nos autos reclama uma breve contextualização histórica, sendo pertinente lembrar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a mesma linha, seguindo a abalizada doutrina que existe acerca do tema, dizendo que o servidor público que se aposenta e ingressa por novo concurso público não incide na vedação da acumulação de vencimentos do novo cargo com os proventos do cargo em que se aposentou, não podendo em qualquer caso acumular proventos ou seus descendentes acumular pensões. Exemplo do que afirmo materializado na seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG. 1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, consoante decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

(ARE Nº 735588 AgR, 1ª Turma, relator Min. Luiz Fux, j. em 18AGO14).

A propósito, quando do julgamento do IRDR 70077724862, que será adiante objeto de análise, o Des. Eduardo Uhlein trouxe várias decisões monocráticas da Corte Suprema, a revelar a pacificação do tema, no sentido de que pretensão de exoneração automática de servidor municipal em razão de aposentadoria voluntária concedida pelo Regime Geral de Previdência não se sustentava. E consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 3ª e 4ª Câmaras Cíveis seguiram tal orientação.

No entanto, não era o entendimento seguido por alguns órgãos julgadores desta Justiça Estadual, tendo a matéria sido objeto de enunciado editado pelas Turmas Recursais, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006837884<sup>1</sup>.

Dado o dissenso é que decidi suscitar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos da ADI nº 70074156142, em 07MAI18. Este IRDR tomou o nº 70077724862 e aparentemente havia sepultado a discussão, quando a ementa restou assim redigida:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. - Fixação de tese jurídica para fins do art. 985 do CPC: "A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal**

<sup>1</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME MUNICIPAL PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 62/94. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No exercício da sua autonomia constitucionalmente assegurada, pode o Município prever em sua legislação a extinção do vínculo jurídico-laboral por decorrência da concessão de aposentadoria relativa ao exercício do mesmo cargo público, seja pelo Regime Geral de Previdência Social, seja pelo Regime Próprio de Previdência, na medida em que a vacância é efeito indissociável do ato de aposentação. Enunciado editado: "Independentemente do Regime Previdenciário, a aposentação gera vacância do cargo público, se assim o prever a Lei Municipal." À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM A EDIÇÃO DE ENUNCIADO.

(IUJ nº 71006837884, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, rel. Dr. Mauro Caum Gonçalves, j. em 07NOV17).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social". - A decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mais do que força persuasiva, possui eficácia vinculante, de modo que, julgado o incidente, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, na forma do art. 985 do CPC. - Não é caso de julgamento do caso piloto, na mesma sessão, porquanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui outro relator. **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA FINS DO ART. 985 DO CPC.**

(IRDR nº 70077724862, Tribunal Pleno, rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. em 08JUL19).

Tanto que o mesmo raciocínio se aplicou à uniformização de jurisprudência junto às Turmas Recursais, que não incide no âmbito das Câmaras desta Corte, especialmente porque, tal como destacado pelo Des. Glênio José Wasserstein Hekman, relator do IRDR no âmbito do colendo Órgão Especial desta Corte, *in verbis*:

*A decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mais do que força persuasiva, possui eficácia vinculante, de modo que, julgado o incidente, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, na forma do art. 985 do CPC.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assinale-se, também, que houve a interposição de recurso extraordinário em face deste IRDR, o qual restou improvido, ficando a ementa redigida nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO IMPUGNADO – PRECEDENTE DO SUPREMO – HARMONIA.** Estando o acórdão impugnado em harmonia com precedente do Supremo, incabível é a sequência do recurso extraordinário. (AgReg no RE 1.298.670, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08JUN21).

Contudo, mais recentemente e num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal, examinando a relação do empregado público, no âmbito da repercussão geral, assentou novo entendimento, quando do julgamento do RE nº 655.283, materializado no Tema nº 606 da Repercussão Geral:

**COMPETÊNCIA – ATO DE AUTORIDADE FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – SENTENÇA ANTERIOR – JUSTIÇA FEDERAL – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – PROVENTOS E SALÁRIO – ACUMULAÇÃO – EMPREGADO – DISPENSA – MOTIVO INSUBSISTENTE – REINTEGRAÇÃO.** A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência. (RE 655.283, Tribunal Pleno, rel. Min Marco Aurélio, j. em 15MAR21, PUBLIC 27ABR21).

Na oportunidade, a tese do Tema nº 606 restou fixada nos seguintes moldes:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º"*

Posteriormente, houve o exame da relação do servidor público, igualmente no âmbito da repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 1.302.501, o Tema nº 1.150 da Repercussão Geral:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1302501 RG, Tribunal Pleno, rel. Ministro Presidente, j. em 17JUN21, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DjE-169 DIVULG 24AGO21 PUBLIC 25AGO21).**

E a tese do Tema 1.150 foi fixada nos seguintes termos:

*"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”*

Acrescento que foram opostos embargos de declaração ao julgamento do mérito do Tema nº 1.150 com o objetivo de modular os efeitos da decisão, o que foi rejeitado na sessão daquela Corte em 22AGO22, tendo o acórdão transitado em julgado em 20SET22.

Por isso, a jurisprudência das Câmaras separadas do 2º Grupo Cível modificou-se radicalmente, exatamente no sentido oposto ao pretendido pelo proponente.

E este é o novo quadro ao qual hipóteses como a dos autos estão sendo submetidas.

Com estes acréscimos, acompanho o eminente Relator.

#### **DES. RICARDO TORRES HERMANN**

Acompanho o voto do e. Relator, com as achegas constantes do voto do e. Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco.

#### **DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Esperança do Sul/RS, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do inciso V do artigo 35 da Lei Municipal nº 294/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperança do Sul e dá outras providências.

Acompanho o voto condutor, em atenção ao Tema Repetitivo 1.150 firmado pelo STF de que: “o servidor público aposentado pelo



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

AJALR

Nº 70074138629 (Nº CNJ: 0177977-76.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

*RGPS, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se."*

No caso dos autos, a pretensão do proponente está afeita a alteração trazida com a EC nº 103, de 12.11.2019, e o § 14 acrescentado ao art. 37, nos termos do voto condutor e contrária ao entendimento pacificado pelo STJ, razão pela qual a conclusão é pela improcedência da Ação proposta.

Diante do exposto, voto em consonância com o eminente Relator.

É o voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074138629, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 19/10/2022 16:09:58</p> <p>Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 21/10/2022 12:59:49</p> <p>Signatário: RICARDO TORRES HERMANN Nº de Série do certificado: 56020FD76E258178 Data e hora da assinatura: 20/10/2022 16:30:16</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 20/10/2022 11:03:32</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---